



# MUNICÍPIO DE ABATIÁ

## ESTADO DO PARANÁ

---

LEI Nº 360/2008.

Ementa: **Proíbe divulgação** de propaganda político-eleitoral na forma de desenho, letreiro, pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados ou sob qualquer forma, em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, monumentos ou qualquer lugar de uso público e privado, mesmo que para isso haja consentimento expresso do proprietário ou locatário, no caso de imóvel privado.

A Câmara Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a divulgação de propaganda político-eleitoral na forma de desenho, letreiro, pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados ou sob qualquer forma, em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer lugar, do patrimônio público ou privado, mesmo que para isso haja consentimento expresso do proprietário ou locatário, no caso de imóvel privado.

Art. 2º- Aos infratores será aplicada a multa inicial de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a exigência da reposição do bem público ou privado ao seu estado anterior.

§ 1º - A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) se, dentro de 6 (seis) horas de notificação da multa, não for atendida a exigência do "caput" deste artigo, caso em que o trabalho de reposição será realizado pela administração municipal e cobrado dos responsáveis os custos despendidos, com material e mão-de-obra.

§ 2º - A multa será cobrada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Considerar-se-á multa inicial a primeira aplicada, relativa a cada pleito eleitoral.

Art. 3º – São responsáveis solidários pelo pagamento da multa, e custeio das despesas para reposição do bem ao estado anterior:

- a)- o proprietário do imóvel e o locatário, se locado, em caso de bem privado e
- b)- em qualquer hipótese, os partidos políticos, coligações e candidato beneficiário, não importando se a propaganda irregular traz ou não a sigla ou identificação do partido ou agremiação política, seja o patrimônio privado, de uso comum ou público.

Art. 4º- Para os fins desta lei, será observado o mesmo processo administrativo-fiscal previsto no Código Tributário e normas correlatas da legislação municipal.



# MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

---

Art. 5º. Sem prejuízo das sanções previstas nesta lei, a Divisão de Fiscalização da municipalidade deverá, dentro de 24 horas da autuação, noticiar ao Ministério Público e ao Juiz Eleitoral a ocorrência de infração, enviando cópia do auto de infração, fotografia e ou documentos que o instruírem, para providências previstas na legislação eleitoral (art. 243, VIII, Código Eleitoral).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 22 dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

Irton Oliveira Müzel  
Prefeito Municipal